



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 2.072, DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2004, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a interceptação de correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal, e o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2004, de autoria do Senador Gerson Camata, que altera o art. 233 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir a interceptação de correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal.

Relator: Senador Demóstenes Torres

Relator "Ad Hoc": Senador Edison Lobão

I – Relatório

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, consoante os arts. 91, I, e 101, II, **d**, todos do Regimento Interno do Senado Federal, os Projetos de Lei do Senado nºs 11 e 19, de 2004; o primeiro, de autoria do ilustre Senador Rodolpho Tourinho, altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a interceptação de correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal; o segundo, de autoria do nobre Senador Gerson Camata, altera o

art. 233 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir a interceptação de correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal.

As proposições tramitam conjuntamente, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – Análise

Consoante a boa doutrina, nenhum direito individual é absoluto, de forma que não se afigura razoável que organizações criminosas se articulem por correspondência, sob o manto do direito à intimidade. Reproduzo, aqui, a citação de renomados processualistas, feita na justificação do PLS nº 19, de 2004:

É que os direitos do homem, segundo a moderna doutrina constitucional, não podem ser entendidos em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer delas seja exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. As grandes linhas evolutiva dos direitos fundamentais, após o liberalismo, acentuaram a transformação dos direitos individuais em direitos do homem inserido na sociedade. (GRINOVER, Ada Pellegrini, **et al.** As nulida-

des do processo penal, RT, São Paulo: 2001, p. 129)

Como bem assentou o Supremo Tribunal Federal no HC 70814/SP, mencionado em ambos os projetos, “a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas”.

Sabemos todos que hoje em dia o crime é tramado principalmente dentro dos grandes presídios, onde se encontram vários líderes de organizações criminosas. Não bastasse o uso em larga escala de telefones celulares móveis, os presos vêm passando orientação para os criminosos soltos por intermédio de correspondências. Obviamente, invocar o direito à intimidade para tal prática é desvirtuá-lo.

Em vista disso, considero pertinente a alteração legal pretendida pelas proposições que ora se analisam.

O PLS nº 19, de 2004, pretende acrescentar parágrafo ao art. 233 do Código de Processo Penal, dispondo sobre a possibilidade de se interceptar a correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal. Já o PLS nº 11, de 2004, quer estabelecer tal possibilidade mediante inserção de parágrafo no art. 41 da Lei nº 7.210, de 1984, a chamada Lei de Execução Penal. Além disso, este último também estabelece que o conteúdo da correspondência será mantido sob sigilo, sob pena de responsabilização penal, nos termos do art. 10, parte final, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

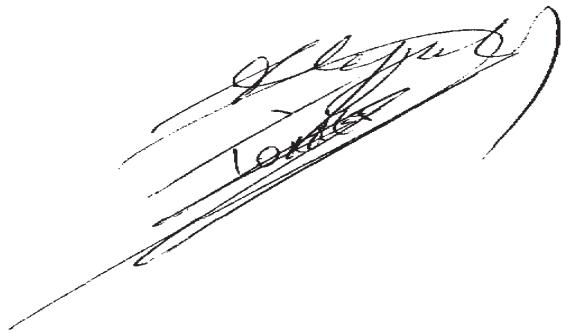
Tem-se que a alteração proposta pelo PLS nº 11, de 2004, é mais adequada. É mais conveniente alterar a Lei de Execução Penal (LEP), em vez de o Código de Processo Penal (CPP), pois é naquela que se cuida da administração dos presídios, além do que não se estará cuidando de interceptação ou obtenção de cada “por meio criminoso” a que alude o **caput** do art. 233 do CPP.

Outrossim, entendo necessário estabelecer que o conteúdo de correspondência interceptada seja mantido sob sigilo, como faz o PLS nº 11, de 2004, para evitar sua utilização com outra finalidade, que não a permissiva da interceptação.

III – Voto

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 11, de 2004, e pela rejeição do PLS nº 19, de 2004.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2005. –



EMENDA CCJ Nº 1, DE 2005

O art. 1º do PLS nº 11, de 2004 passa a ter a seguinte redação:

“O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, renumerando o parágrafo único como § 1º”:

“Art. 41.

§ 2º

§ 3º A interceptação e análise da correspondência deverá ser fundada nos requisitos previstos pelo art. 2º da Lei nº 9.296/1996 e comunicada imediatamente ao órgão competente do Poder Judiciário, com as respectivas justificativas.”

Justificação

A Constituição Federal é bastante clara no seu artigo 5º, inciso XII, quanto à inviolabilidade do sigilo de correspondência. No entanto, o STF já vem admitindo algumas hipóteses de quebra de sigilo, porém Sempre Como Execção à Regra Geral.

Dessa forma, à semelhança do previsto nos casos de captação da comunicação telefônica, nos termos do disposto na Constituição da República e na Lei nº 9.296/1996, entende-se que algumas determinações constitucionais e normas legais devem ser obrigato-

riamente aplicadas à interceptação postal que se pretende estabelecer.

Entende-se que também deve ser necessária a aplicação do art. 2º da Lei nº 9.296/1996 (que trata da interceptação telefônica), à hipótese de interceptação postal descrita no projeto de lei. Isso porque o referido dispositivo legal institui requisitos nos casos de quebra do sigilo telefônico, para que a violação de uma garantia fundamental não se tome regra, mas configure verdadeira exceção, sob pena de restar maculado o chamado núcleo essencial do respectivo direito fundamental.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional da razoabilidade (art. 5º, LIV, da CR) ou da proporcionalidade (art. 1º, **caput**, da CR), entendo que a interceptação da comunicação postal somente pode se dar quando estritamente necessária à investigação penal, ou seja, quando houver fundados indícios da prática de crime grave (sancionado com pena de reclusão) e não existir outro meio de obtenção da pretendida prova.

Enfim, sugere-se a inclusão do § 3º apresentando com o objetivo de prever: i) a remissão expressa ao art. 2º da Lei nº 9.296/1996, onde estão previstos os requisitos para a interceptação das comunicações telefônicas; (ii) a comunicação expressa ao órgão do Poder Judiciário competente.

Sala de Sessões, 9 de novembro de 2005. – Senador **Aloizio Mercadante**.

IV – Decisão da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2004, com a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Aloizio Mercadante, descrita abaixo, ficando prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2004:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescido dos seguintes § 2º e § 3º renumerando o parágrafo único como § 1º:

“Art. 41.
§ 2º.....
.....

§ 3º A interceptação e análise da correspondência deverá ser fundada nos requisitos previstos pelo art. 2º da Lei nº 9.296/1996 e comunicada imediatamente ao órgão competente do Poder Judiciário, com as respectivas justificativas.”

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2005.
– Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 11 DE 2004

(trazida em conjunto com o PLS nº 19, de 2004).

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/11/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>José Batista Motta</i>
RELATOR "ad hoc"	<i>Edison Lobão</i> <i>Edison Lobão</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO <i>Rodolpho Tourinho</i>
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÉNCIO DA FONSECA <i>W. (contrário)</i>	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE <i>Alcides Mercadante</i>	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY <i>Edmílio</i>	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA <i>Fernando Bezerra</i>	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4- JOÃO CABERIBE ⁽³⁾
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antônio Carlos Valadares</i>	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHHESSARENKO <i>Serys Shessarenko</i>	7-MARCELO CRIVELLA ⁽⁴⁾
PMDB	
RAMEZ TEBET <i>Ramez Tebet (contrário)</i>	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-(VAGO) ⁽⁵⁾
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	4- ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA ⁽⁶⁾ <i>Leomar Quintanilha</i>
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>Jefferson Pires</i>	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 28/10/2005.

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador João Caberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(4) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(5) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(6) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS N° 11 , DE 2004
Traíta em conjunto com o PLS n° 19, de 2004

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEU TUMA	X			
CÉSAR BORGES					2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGripino				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X				5 - RODOLPHO TOURIÑHO				X
JOÃO BATISTA MOTTA	X				6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VÍRGÍLIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVÉNCIO DA FONSECA	X				9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ , PLE, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ , PLE, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY	X				2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA	X				3 - SÉRGIO ZAMBIAZI				
MAGNO MALTA					4 - JOÃO CABERIBE ⁽³⁾				
IDEI SALVATTI					5 - SIBÁ MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARILDO CAVALCANTI	X			
SERYS SHLESSARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET	X				1 - LUIZ OTÁVIO				
NEY SUASSUNA					2 - (VAGO) ⁽⁴⁾				
JOSÉ MARANHÃO					3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA	X				4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - LEONMAR QUINTANILHA (PCdoB)				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					7 - SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 17 SIM: 12 NÃO: 02 ABSTENÇÃO: 01 AUTOR: 01 PRESIDENTE el

SALA DAS REUNIÕES, EM 09/11/2005

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 28/10/2005)

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. n° 5.025/STF).
(Vaga cedida pelo PSDB).
(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2006.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENGA N° 4- CCJ AO
PROPOSIÇÃO: PLIS N° 44, DE 2004
(na mita em conjunto com o Pls n° 19, de 2004)

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES CESAR BORGES					1 - ROMEU TUMA				X
DEMOSTENES TORRES					2 - MARIA DO CARMO ALVES				
EDISON LOBÃO	X				3 - JOSÉ AGRIPO				
JOSE JORGÉ	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOÃO BATISTA MOTTA					5 - RODOLPHO TOURINHO			X	
ALVARO DIAS	X				6 - TASSO JEREISSATI				
ARTHUR VIRGÍLIO					7 - EDUARDO AZEREDO				
JUVÉNCIO DA FONSECA	X				8 - LEONEL PAVAN				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ PLEPPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ PLEPPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE			X		1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLÍCY	X				2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIAZI				
MAGNO MALTA					4 - JOÃO CAPIBERIBE ⁽³⁾				
IDEU SALVATTI					5 - SIBA MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZART DO CAVALCANTI		X		
SERYS SLHESSARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEbet	X				1 - LUIZ OTÁVIO				
NEY SUASSUNA					2 - (VAGO) ⁽⁴⁾				
JOSE MARANHÃO					3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO LIMA	X				4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - LEONARDO QUINTANILHA (PCdoB)				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO		X		
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - OSMAR DIAS				
TOTAL: 17 SIM: 12 NÃO: 02 ABSTENÇÃO: 01 AUTOR: 01 PRESIDENTE 01									

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 11 / 2005


Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 28/10/2005)

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 28/10/2005 (Of. n° 5.025/STF).
(Vaga cedida pelo PSDB).
(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2006.

Presidente

(3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. n° 5.025/STF).
(4) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. n° 5.025/STF).

TEXTO FINAL

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, DE 2004
NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA QUE:**

Altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a interceptação de correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger acrescido dos seguintes § 2º e § 3º renumerando o parágrafo único como § 1º:

“Art. 41.

.....

§ 2º A correspondência de presos condenados ou provisórios, a ser remetida ou recebida, poderá ser interceptada e analisada para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal, e seu conteúdo será mantido sob sigilo, sob pena de responsabilização penal nos termos do art. 10, parte final, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

§ 3º A interceptação e análise da correspondência deverá ser fundada nos requisitos previstos pelo art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e comunicada imediatamente ao órgão competente do Poder Judiciário, com as respectivas justificativas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2005. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA.*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

**Regulamenta o inciso XII, parte final,
do art. 5º da Constituição Federal.**

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das Seguintes Hipóteses:

I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Ofício nº 157/05-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 9 de novembro de 2005

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em 9 de novembro de 2005, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2004, que “Altera o artigo 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a interceptação de correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal”, de autoria do Senador Rodolfo Tourinho, e pela prejudicialidade

do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2004, que “Altera o artigo 233 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir a interceptação de correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual

penal”, de autoria do Senador Gerson Camata, que tramita em conjunto.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicado no Diário do Senado Federal de 06 - 12 - 2005